



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 425/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0002638-03.2024.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca de decretação de falência de empresas.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o interior teor do Ofício Circular nº 92/2024-GABCGJ, Id. 5039296, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, com a finalidade de informar acerca da decretação de falência da empresa FÁCIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 01.768.141/0001-11, nos termos da decisão proferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, nos autos do Processo nº 0519219-60.2019.8.05.0001/BA.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





Enc. Ofício Circular nº 92/2024-GABCGJ

De Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>

Data Seg, 14/10/2024 09:50

Para cont-ext_coger_tjac.jus <coger@tjac.jus.br>; cont-ext_chefia_cgj_tjal.jus <chefia_cgj@tjal.jus.br>;
plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br <plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br>;
cont-ext_corregedoria_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdf.jus.br>;
gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>; cont-ext_corregsec_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; cgjexpediente@tjms.jus.br
<cgjexpediente@tjms.jus.br>; coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br
<coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; cont-ext_gacor_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria
Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpb.jus
<corregedoria@tjpb.jus.br>; gcj@tjpr.jus.br <gcj@tjpr.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpe.jus
<corregedoria@tjpe.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpi.jus <corregedoria@tjpi.jus.br>; cont-
ext_gabcgjrj_tjrj.jus <gabcgjrj@tjrj.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjrn.jus <corregedoria@tjrn.jus.br>;
gabcgj@tjrs.jus.br <gabcgj@tjrs.jus.br>

2 anexos (261 KB)

OFÍCIO CIRCULAR CGJ 92-2024.pdf; Sentença.pdf;

Referente: PJeCor nº 0002072-57.2024.2.00.0805

Assunto: Decretação de Falência

Aos(Às) Excelentíssimos(as) Corregedores(as) de Justiça dos Estados e Distrito Federal

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, de ordem do Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, encaminhar o **OFÍCIO CIRCULAR Nº 92/2024-GABCGJ**, a fim de cientificá-los(las) da decretação de falência da FACIL SOLUCAO EM SERVICOS – EIRELI - EPP.

Atenciosamente,



**Secretaria das
Corregedorias CGJ/CCI**

Telefone.: (71) 3372-5259/1856

E-mail.: seccorregedorias@tjba.jus.br

ifs.



Ofício Circular nº. 92/2024-GABCGJ

Salvador, 11 de outubro de 2024.

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Decretação de Falência

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as), cordialmente, e à vista do que consta do Processo Administrativo nº. PJeCor nº. 0002072-57.2024.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) acerca do Ofício nº 210/2024, oriundo 2ª Vara Empresarial de Salvador, por meio do qual comunica-se acerca da decretação da falência da FACIL SOLUCAO EM SERVICOS - EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 01.768.141/0001-11, com sede na a Av. Otávio Mangabeira, nº 39, Sala 101, Boca do Rio, CEP 41.706-690, para que deem ciência aos Cartórios de Registros de Imóveis respectivos com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seus administradores, abaixo listados: MARIA QUITERIA CLAUDINO - CPF: 285.615.465-49.

Encaminho, oportunamente, cópia da sentença para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500

Assinado de forma digital por
ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500
Dados: 2024.10.11 17:46:27 -03'00'

**DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



Corregedoria Geral da Justiça da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia- CAB
Sala 312 do Anexo I, Tel. (71) 3372-8058
E-mail: corregedoriageral@tjba.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0519219-60.2019.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -
Autofalência**
Autor: **FACIL SOLUÇÃO EM SERVIÇOS EIRELI - EPP**
Tipo Completo da Parte Passiva: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Vistos, etc.

Fácil Soluções e Serviços – EIRELI – EPP, através de advogada, apresentou pedido de autofalência, tendo alegado o seguinte:

A Requerente possui personalidade jurídica de direito privado. O objeto mercantil refere-se a locação de mão de obra temporária, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador.

Em decorrência da enorme e duradoura crise econômica que abala o Brasil, a Requerente passou a sofrer com calotes de seus parceiros, o que impactou de modo astronômico seu negócio.

A presente situação da empresa requerente não é satisfatória, visto que encontra-se em situação difícil, impedida de saldar suas dívidas perante credores.

É o que importa relatar.

Trata-se pedido de autofalência.

A parte autora comprovou que preenche todos os requisitos previstos no art. 105 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer razão para não se acolher o pedido de decretação de sua autofalência.





Ante ao exposto e com base no quanto estatuído nos arts. 97, I; 99 e 105 da Lei Federal 11.101/2005, **DECRETO** a falência da empresa Fácil Soluções e Serviços – EIRELI – EPP, com sede na Avenida Otávio Mangabeira, nº 39, sala 101, Boca do Rio, CEP 41.706-690, pelo que determino:

A) Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutorado em Direito Público pela UFBA, com endereço profissional na Rua da Paz, sem número, UFBA, CEP 40.150-140, Salvador – Bahia, telefone (71) 98813-8000, e-mail Joaoglicerio@reestruturaaaj.com.br, arbitrando seus horários em 2% (dois por cento) na forma preconizada pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Federal 11.101/2005, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso e, em seguida, deverá proceder a arrecadação de todos os bens e documentos **COM URGÊNCIA**, bem como a avaliação dos bens, no local em que se encontram, para a realização do ativo, ficando sob sua guarda e responsabilidade, diligenciando a lacração, devendo informar ao Juízo quanto a viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

No que tange ao relatório de que trata o art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, deverá o Sr. Administrador distribuí-lo como incidente, bem como as manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

B) Fixo o termo legal – art. 99, II – nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto;

C) Determino a intimação pessoal dos sócios da falida;





D) Seja intimada a falida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos (art. 99, III);

E) Que seja publicado edital dando publicidade da relação de credores, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências entregues diretamente ao Administrador Judicial – art. 99, IV e art. 7º, § 1º - que deverão ser encaminhadas ao administrador judicial **através de e-mail** que será criado especialmente para tal desiderato e divulgado no edital;

F) Eventuais impugnações alusivas ao Edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei Federal 11.101/2005, deverão ser protocoladas como incidente à falência, no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital, instruídas e julgadas separadamente;

G) Com base no quanto estatui o art. 99, V, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses ditadas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mencionada Lei, ficando de igual modo suspensa a prescrição.

H) Proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e dos seus sócios ou ex-administradores, os quais administraram a Fácil Soluções e Serviços – EIRELI – EPP, nos cinco anos anteriores à decretação do regime de liquidação extrajudicial, diligência necessária para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, vez que nenhum outro bem consta em nome da Operadora (art. 99, VI e VII da LFRE);

I) Oficie-se , na forma preconizada no art. 99, X e XIII, aos órgãos e repartições públicas – União, Estado, Município, Banco Central, Detran, Receita Federal, **JUCESP e JUCEB**, para fins de atendimento do quanto ditado pelo art. 99, VIII e 102, podendo a





comunicação se processar eletronicamente; oficie-se, de igual, modo à Corregedoria Geral de Justiça da Bahia solicitando seja comunicado a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado da Bahia a indisponibilidade de bens em nome da falida e seus administradores, devendo tal constrição também ser encaminhada a todas as Corregedorias do País para idêntica finalidade, assim como ao DETRAN - Bahia, procedendo-se constrição via RENAJUD e INFOJUD, para encaminhamento das declarações de renda dos últimos cinco anos;

J) Que seja expedido ofício à Receita Federal para que encaminhe declarações de imposto de renda da falida dos últimos cinco anos e dos sócios e/ou ex-administradores;

L) Intimação do Ministério Público, Fazendas Federal, Estadual e Municipal onde a falida tenha estabelecimento, para conhecimento da quebra decretada;

M) Que sejam expedidos ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, Departamento Nacional de Registro de Comércio, Diretoria de Portos e Costas, Departamento de Aviação Civil, Empresas de Telecomunicações e Departamento Nacional de Trânsito, para que informe a este Juízo quanto à existência de bens em nome da falida e dos sócios e/ou ex-administradores, lançando-se as anotações de indisponibilidade de bens;

N) Publicação de Edital na forma do art. 99, § único, da LFRE, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores;

O) Que sejam oficiadas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos acerca da falência





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 237 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br
salvador2vemp@tjba.jus.br

da devedora, determinando a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e dos sócios e/ou ex-administradores;

P) Que seja oficiado o Banco Central, para que proceda o bloqueio de todas as contas e aplicações financeiras em nome da empresa falida e dos seus sócios, preferencialmente pelo sistema BACENJUD;

Q) Que seja procedida a constrição, via RENAJUD, dos veículos integrantes do patrimônio da falida e dos sócios;

R) Que sejam atualizados os dados do processo no SAJ, para conste como FALÊNCIA, e a parte autora, MASSA FALIDA Fácil Soluções e Serviços – EIRELI – EPP,

S) Após o cumprimento das determinações anteriores, determino seja dada vista dos autos ao Ministério Público;

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 26 de janeiro de 2021.

Benicio Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

